HABEAS CORPUS Nº 503.582 - SP (2019/0101484-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO E OUTROS
ADVOGADOS	:	RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
		ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
		GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
		JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
		VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019
		AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALEXANDRE LUÍS MATURANA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ALEXANDRE LUÍS MATURANA, apontando como autoridade coatora o Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Cautelar Inominada Criminal n. 2075243-52.2019.8.26.0000.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 14 (catorze) anos de reclusão, no regime inicial fechado, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea "c", ambos do Código Penal.

Inconformada, a defesa apelou, tendo o recurso sido desprovido, seguindo-se que oposição de embargos infringentes, que foram rejeitados.

Contra tal decisão, foram interpostos recursos de natureza extraordinária, sobrevindo cautelar inominada criminal com o objetivo de que lhes fosse conferido efeito suspensivo, cuja inicial foi indeferida.

Sustentam os impetrantes que haveria elevada probabilidade de provimento da pretensão recursal para anulação da sessão de julgamento que culminou na condenação do acusado, razão pela qual deveria ser concedido efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos pela defesa.

Afirmam que o réu estaria à mercê da superveniência das decisões de admissibilidade das referidas insurgências, que podem demorar semanas ou meses para serem proferidas.

Requerem, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos pela defesa.

É o relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a defesa se insurge contra decisão singular de Desembargador do Tribunal de origem, contra a qual seria cabível agravo regimental, que não foi interposto, o que impossibilita o conhecimento do *writ*, consoante tem decidido este Superior Tribunal de Justiça:

> *GRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. (...) DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM QUE INDEFERIU PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO INTERPOSTO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...).*

> *(...)*
> ***II - A fim de impugnar a decisão de Desembargador Relator que indeferiu o pedido de autorização de viagem ao exterior, deve-se interpor o recurso de agravo regimental para oportunizar o debate da matéria pelo respectivo órgão colegiado e posterior impetração da ordem perante esta Corte Superior.***
> *(...)*
> *Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no HC 426.033/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)*

No mesmo diapasão:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR DO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.*
> ***1. A provocação da jurisdição de Corte Superior exige o prévio exaurimento da instância antecedente, de modo que correta a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus que ataca decisão monocrática de relator não impugnada por recurso cabível.***
> ***2. Caberia à defesa a interposição de agravo regimental, de modo a submeter a decisão singular à apreciação pelo órgão colegiado competente e não inaugurar, per saltum, a via recursal no Tribunal Superior.***
> *3. Ademais, não há se falar em superação da Súmula 691/STF, tendo em vista que o indeferimento liminar do writ não ocorreu com fundamento no citado enunciado sumular.*
> *4. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no HC 417.354/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017)*

Na mesma esteira, orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do seguinte julgado:

> *Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT AJUIZADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA MATÉRIA PELO COLEGIADO DA CORTE SUPERIOR. NEGADO SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.* ***I – A orientação de ambas as Turmas deste Supremo Tribunal é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça – e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado – impede o conhecimento do habeas corpus por esta Corte. Precedentes.*** *II – Ausência, no caso sob exame, de teratologia ou ilegalidade manifesta que autorizem a superação do entendimento acima exposto. III – Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(HC 144923 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 01-03-2018 PUBLIC 02-03-2018)*

Superado esse óbice, é pacífico neste Sodalício o entendimento de que o remédio constitucional não é a via adequada para dar efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário, tendo em vista que este pedido normalmente é veiculado por medida cautelar inominada.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. SUSPENSÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A defesa não trouxe elementos novos para infirmar os fundamentos consignados no decisum agravado.*
> ***2. Não é o habeas corpus meio idôneo para conferir efeito suspensivo aos recursos extraordinários.***
> *3. A análise, por este Tribunal de Justiça, de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto, é condicionada ao juízo positivo pelo Tribunal de origem.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> *(AgInt no HC 452.268/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 21/08/2018)*

No mesmo diapasão:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INEXISTENTE NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA PARA A CONCESSÃO DO REFERIDO EFEITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *(...)*
> ***3. O habeas corpus não é a via adequada para a concessão de efeito suspensivo a recurso especial. Precedentes desta Corte.***
> *Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC 380.537/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)*

Na espécie, o fato de a defesa haver requerido a concessão de efeito suspensivo aos recursos de natureza extraordinária nas próprias razões recursais não impede que formule pedido idêntico por meio de cautelar, cabendo à autoridade impetrada analisar a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Com efeito, como bem salientado na inicial do presente *mandamus*, inexistindo prazo para o juízo de admissibilidade dos aludidos reclamos, não há que se falar em falta de interesse processual no ajuizamento da cautelar inominada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **não se conhece** do presente *habeas corpus*, **concedendo-se**, contudo, a ordem de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para determinar que o Presidente da Seção de Direito Criminal do

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgue o mérito da Cautelar Inominada Criminal n. 2075243-52.2019.8.26.0000 como entender de direito.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator